



Os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: da participação no sistema global ao (des)cumprimento na esfera regional

Patricia Grazziotin Noschang¹

Resumo

A proteção aos direitos humanos ocorre em duas esferas: universal e regional. No plano universal/global a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho de Direitos Humanos exerce o papel de fiscalização do cumprimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais mediante Revisão Periódica Universal. Na esfera regional a competência cabe à Organização dos Estados Americanos por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebe denúncias do descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados firmados nesse plano. O Brasil reconhece e integra os dois sistemas, global e regional. O objetivo deste artigo é apresentar a dinâmica funcional desses dois sistemas, do universal ao regional, bem como a participação do Brasil nessas duas esferas observando se o Estado brasileiro está cumprindo com as determinações oriundas dos dois sistemas, pois o problema está no descumprimento das normas internacionais que o Estado se propôs a respeitar quando firmou tratados sobre a matéria. O método de abordagem adotado é o indutivo e o de procedimento o bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Brasil. Direitos humanos. OEA. ONU.

¹ Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de Direito Internacional no curso de Graduação da Universidade de Passo Fundo. patri-cagnoschang@gmail.com

SYSTEMS OF HUMAN RIGHTS PROTECTION AND BRAZIL: participation in the global system and (dis)obey regional esfera

Abstract

The human rights protection occurs in two spheres: universal and regional. On the universal/global to the United Nations through the Human Rights Council plays the role of the enforcement of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant of Civil and Political Rights and the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights through the Universal Periodic Review. The regional competence lies with the Organization of American States through the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, which receives complaints of violation of the American Convention on Human Rights and other treaties signed in that plan. Brazil recognizes and integrates the two systems, global and regional. The aim of this paper is to present the functional dynamics of these two systems to regional and universal participation of Brazil in these two spheres watching the Brazilian State is complying with the determinations by the two systems, because the problem is in breach of international standards that the State proposed to meet when signed treaties on this matter. The method used is the inductive approach and procedure of the bibliographic and documentary.

Keywords: Brazil. Human rights. OAS. UN.

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos humanos ocorre tanto em âmbito universal quanto regional. No plano global/universal, cabe à Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do Conselho de Direitos Humanos, realizar a fiscalização do cumprimento dos tratados firmados sob os auspícios da ONU. Os principais tratados que formam esse sistema são a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais. Nesse cenário, é inconteste a importância que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe para o novo mundo que se formou pós Segunda Guerra Mundial. As barbáries que aconteceram na última guerra não poderiam repetir-se em hipótese alguma. Com esse sentimento de humilhação e degradação do ser humano, tratado como “experimento” por Adolf Hitler, os Estados vencedores perceberam que algo deveria ser feito para marcar a História, tanto para julgar e punir os criminosos quanto para a valorização do ser humano como sujeito de direito.

A proteção em âmbito regional ocorre por meio de organizações internacionais com caráter regional e possuem tribunais especializados para julgar casos de violações de direitos humanos de acordo com instrumentos regionais ratificados pelos Estados que as compõem. Nesse rol estão incluídos o Conselho da Europa em âmbito europeu, a Organização dos Estados Americanos (OEA), que atua na proteção dos Estados nas Américas, e a União Africana nos Estados do continente africano.

O Brasil participa como Estado-Parte dos dois sistemas, ou seja, o universal sob os auspícios da ONU e o regional vinculado à OEA. O objetivo deste trabalho é apresentar os dois sistemas de proteção aos direitos humanos e verificar a participação brasileira no Conselho de Direitos Humanos da ONU e o comportamento da política externa brasileira nesses organismos. Ademais, o Brasil também está sujeito a cumprir as disposições impostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

e as sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, busca-se também verificar se o país vem cumprindo com as disposições desses dois órgãos regionais de proteção aos direitos humanos. O método de abordagem é o indutivo e o de procedimento o bibliográfico e documental.

2 SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A preocupação com a proteção aos direitos do homem e, especialmente a de evitar uma nova guerra mundial que, caso ocorresse levaria à destruição do planeta, tornou-se clara entre as nações, após o término da Segunda Guerra Mundial.

A ONU é uma associação entre Estados, classificada como uma organização internacional, com finalidade política, âmbito universal e com o objetivo de cooperação entre os Estados-Partes em manter a paz e segurança internacionais (Dinh; Daillier; Pellet, 2002) O tratado² que deu origem à organização, já no preâmbulo³ demonstra verdadeira preocupação com o advento de uma Terceira Guerra Mundial, pois o mundo

² “A Carta das Nações Unidas foi promulgada no Brasil pelo Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945. O Brasil é um dos Estados-membros originários por ter participado da Conferência em São Francisco, na qual foi realizada a elaboração do tratado. In: Mazzuoli, Valério de Oliveira. (Org.) *Coletânea de Direito Internacional*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011b. p. 218-236.

³ Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. [...] In: Mazzuoli, Valério de Oliveira. (Org.) *Coletânea de Direito Internacional*. – 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011b p. 218-236.

não suportaria outro conflito, o qual teria proporções maiores com a utilização de armas nucleares e, conseqüentemente, sobraria pouco ou nada do planeta.

Além do preâmbulo, o Capítulo 1 da Carta prescreve uma série de princípios em respeito à paz e ao direito dos povos viverem em paz e igualdade. As expressões *proteção, defesa e respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais* (grifo nosso) estão presentes em alguns artigos do tratado.⁴ A Carta, porém, “[...] não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto” (Piovesan, 2012). Do mesmo modo, não prevê nenhum comitê ou comissão encarregada de resguardar e fiscalizar a manutenção desses direitos. Nada há determinado quanto à violação de tais direitos pelos Estados ou seus representantes e, nesse caso, a quem incumbiria julgar tais crimes.

A Carta da ONU instituiu um órgão jurisdicional para julgar apenas Estados contra Estados: a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Sua competência, entretanto, não abrange as violações ou crimes praticados contra os direitos humanos cometidos por representantes dos Estados aos seus cidadãos.

Sendo assim, a Carta das Nações Unidas não bastou para a garantia dos direitos humanos. Em 1946, foi criada a Comissão de Direitos Humanos, vinculada ao Conselho Econômico e Social para receber reclamações de violações de direitos humanos, contudo faltavam-lhe poderes para dar andamento às milhares de reclamações que recebia por ano (Delmas-Marty, 2003). Segundo Brownlie,

a Comissão dos Direitos Humanos, criada pelo Conselho Econômico e Social em 1946, constitui a forma mais próxima de um meio permanente de fiscalização do problema da proteção dos Direitos Humanos.

⁴ Artigo 1º, parágrafo 3º; Artigo 13, Artigo 55, Artigo 56 e Artigo 62, parágrafos 2º e 3º.

Contudo, esta Comissão, com a aprovação do Conselho Econômico e Social, cedo decidiu que não tinha poderes para adotar quaisquer medidas a respeito de queixas relativas aos Direitos Humanos. A Comissão recebe milhares de cartas de particulares, que são na sua essência queixas e convida os governos em questão a responder depois de terem sido informados da natureza da queixa (1997, p. 595).

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou mediante recomendação a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O documento é considerado um avanço na proteção aos direitos humanos no plano universal, tendo como base de elaboração os princípios da Revolução Francesa.

Antonio Cassese, no entanto, afirma que a DUDH, aprovada como forma de ato unilateral de recomendação, tem apenas força moral e política, ou seja, uma sugestão indicativa de aplicação aos Estados. O autor critica o documento afirmando que nele não há nada específico sobre a desigualdade econômica entre os Estados. Além disso, a Declaração não leva em consideração o fato de alguns Estados possuírem problemas em garantir certos direitos básicos como: direito ao trabalho, moradia, educação e outros, em razão de estarem em processo de desenvolvimento (Cassese, 2005).

A distinção entre tratado e recomendação é de extrema importância, pois o efeito recai na efetividade da aplicação do documento. Por ser a recomendação considerada ato unilateral praticado pelas organizações internacionais, alguma discussão, há, na doutrina, sobre a obrigatoriedade de seu cumprimento. Na verdade, “a falta de força obrigatória das recomendações não significa que não tenham qualquer alcance. Se fosse esse o caso, seria difícil explicar a obstinação dos debates que conduziram à sua adoção” (Dinh; Daillier; Pellet, 2002, p. 388).

Flavia Piovesan lembra que, dessa forma, “a Declaração Universal não é um tratado. [...] Por sua vez, não apresenta força de lei”. A sua finalidade, de acordo com o preâmbulo, é dar reconhecimento universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais que estão previstas na Carta da ONU (Piovesan, 2012, p. 210).

A DUDH não bastou para que as violações cessassem ao redor do mundo, nem teve sua aplicação efetiva. Não se pode negar, porém, que ela foi um marco para o início de uma série de tratados que vieram posteriormente, com a intenção de cada vez mais preservar a vida e a integridade humanas.

Em dezembro de 1966, na Assembleia Geral da ONU, em Nova York, dois tratados de grande importância foram aprovados: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis⁵ e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses dois instrumentos servem para a ONU como forma de monitoramento dos direitos humanos (Mazzuoli, 2011a).

O momento histórico, também, era o da “guerra fria” e, nesse contexto, as ratificações dos pactos ocorreram não como indivisíveis e complementares, mas como convenientes ao momento político. A divisão dos dois mundos apareceu nitidamente quando, em 1992, os Estados Unidos “[...] não respeitaram o engajamento inicial de ratificar e aplicar simultaneamente os dois textos, e escolheram ratificar [...] apenas o Pacto sobre direitos civis e políticos, dando assim o pretexto, notadamente à China, de privilegiar o outro Pacto” (Delmas-Marty, 2003, p. 22-23). O objetivo dos

⁵ O Pacto de Direitos Civis e Políticos possibilita a apresentação de queixa por indivíduo ou grupo de indivíduos em caso de violação de direitos humanos. Ver: Complaint Procedure. United Nations. Human Rights Council. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/Complaint.aspx>>.

dois Pactos foi trazer efetividade à proteção dos direitos humanos, uma vez que a DUDH ficou no plano dos princípios, sem mecanismos de cobrança aos Estados.

O sistema universal de proteção aos direitos humanos continuou a ser construído, diversas convenções surgiram sobre todos os temas, principalmente com o objetivo de proteger as minorias.⁶ No sistema universal de proteção aos direitos humanos a ONU conta com a atuação importante de um de seus órgãos, o Conselho Econômico e Social e de duas organizações especializadas, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O papel da ONU em garantir a aplicação da DUDH conta com a fiscalização das organizações internacionais citadas, o Conselho Econômico e Social e sua Comissão para os Direitos Humanos, porém a análise que se faz é que a ONU, até o presente momento, mais de 60 anos passados da sua criação, ainda não desenvolveu um sistema para punir e prevenir as violações aos direitos humanos.

Em abril de 2006, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 60/251, decidiu estabelecer um Conselho para os Direitos Humanos, substituindo a antiga Comissão de Direitos Humanos, e tornando-se órgão subsidiário da Assembleia Geral, que ficou obrigado a rever o seu *status* em cinco anos. O Conselho é formado por 47 Estados-membros eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas com um mandato de 3 anos, não podendo ser reeleitos para um mandato consecutivo. A composição dos membros que formam o Conselho é distribuída geograficamente, sendo

⁶ Podemos citar como exemplo: Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Declaração Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), Declaração Sobre o Direito do Desenvolvimento (1986), Convenção Sobre os Direitos das Crianças (1989), entre outras tantas que foram e continuam sendo firmadas.

que a África e a Ásia possuem 13 cadeiras cada, a América Latina e Caribe possuem 8 cadeiras, o Oeste da Europa e outros Estados 7 cadeiras, Leste Europeu 6 lugares (ONU, 2012).

Entre as funções do Conselho podemos citar algumas, tais como: promover os direitos humanos à educação e ao ensino; servir como um fórum de diálogo nas temáticas que envolvem direitos humanos; promover a total implementação aos Estados de cumprirem com as obrigações contidas no tratado; contribuir para que haja diálogo e cooperação para prevenir violações aos direitos humanos; assumir o papel de responsável pela Comissão de Direitos Humanos, apresentando relatórios de seus trabalhos ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; submeter um relatório anual à Assembleia Geral da ONU. Ainda trabalha para desenvolver um sistema mais eficaz de proteção universal, utilizando-se da ajuda como anteriormente referido, das organizações regionais, dos próprios governos dos Estados e com instituições ligadas aos direitos humanos, juntamente com a sociedade civil. É mediante o mecanismo de Revisão Periódica Universal que o Conselho avalia a situação dos direitos humanos em todos os Estados-membros da ONU, trabalhando em colaboração com os Procedimentos Especiais da ONU que foram estabelecidos pela antiga Comissão (ONU, 2012).

O mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) ocorre a cada quatro anos nos 193 Estados-membros da ONU e concede aos Estados a possibilidade de relatar as ações tomadas efetivamente em âmbito interno para melhorar a proteção dos direitos humanos e cumprir com as obrigações assumidas no plano internacional. Esse mecanismo foi criado pela Assembleia Geral da ONU juntamente com a Resolução 60/251 que instituiu o Conselho de Direitos Humanos. A RPU é um dos elementos-chave do novo Conselho, que lembra aos Estados a sua responsabilidade de respeitar e aplicar plenamente todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais. O objetivo final desse novo mecanismo é melhorar a situação dos direitos humanos em todos os países e abordar as violações dos direitos humanos onde quer que ocorram (United Nations, 2012).

Já os Procedimentos Especiais são realizados por peritos voluntários (indivíduos ou grupo de trabalho) e independentes indicados pelo Conselho de Direitos Humanos com as tarefas de monitorar, analisar, aconselhar e relatar as situações encontradas nos Estados de grandes violações de direitos humanos, como por exemplo: “prisão arbitrária, execuções extrajudiciais, tortura, prostituição infantil ou de privação de direitos como o direito à alimentação, à moradia adequada, à água potável, à liberdade de expressão, à educação e outros” (ONU, 2012).

É notável que o Conselho de Direitos Humanos possui suas armas para agir e fiscalizar a efetivação dos direitos humanos nos Estados-membros da ONU. O *Status* deste Conselho, no entanto, ainda deve ser revisto juntamente com a Carta das Nações Unidas concedendo a esse organismo da ONU o lugar de órgão oficial da organização. Quanto aos mecanismos que o Conselho possui, entende-se que esses estão muito mais no plano da fiscalização do que na cobrança e imposição de sanções em casos de descumprimento dos tratados firmados pelos Estados-membros.

2.1 Brasil no Conselho de Direitos Humanos

O Brasil participa do Conselho de Direitos Humanos da ONU desde a sua primeira formação, em 2006, ou seja, o início da atuação brasileira está vinculada às prerrogativas da política externa em relação aos direitos humanos do governo Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2008 o Brasil foi reeleito e permaneceu até 2011. Ao realizar um balanço da atuação brasileira nos oito anos de governo Lula, Asano e Nader concluem que o Brasil realmente atuou como protagonista nas negociações internacionais conquistando espaços e assumindo responsabilidades ao não seguir a polí-

tica externa do alinhamento automático pela democratização do sistema internacional pela integração regional e pelo fortalecimento das relações Sul-Sul. Ressaltam as autoras, contudo, que a proteção internacional dos direitos humanos ficou muitas vezes à margem ou a reboque de outros interesses, principalmente quando se referia à visibilidade do país no plano internacional (Asano; Nader, 2011). Por outro lado,

com base em resultados expressivos, o governo Lula tornou-se referência internacional no combate à pobreza e à fome. Disseminou sua experiência e se dispôs a cooperar com outros países. Mas se foi referência nessa temática, não o foi em outras, especialmente no que se refere ao sistema prisional e violência institucional. Nesse caso, foi objeto de análise e alvo de diversas recomendações da comunidade internacional.

Em suas relações com países não-democráticos e que violam sistematicamente os direitos humanos, o governo Lula privilegiou o diálogo e louvou a soberania. Diz tê-lo feito por acreditar na diplomacia discreta e “sem superioridade moral”. Infelizmente, em certos casos, os limites tênues entre diálogo, omissão e conivência ficaram patentes.

No sistema multilateral de direitos humanos, o governo Lula foi protagonista de iniciativas importantes. No entanto, em prol da universalidade no tratamento de questões de direitos humanos, contribuiu, em alguns casos, para o enfraquecimento de mecanismos internacionais de direitos humanos. Foi ambíguo com relação ao reconhecimento e tratamento de violações sistemáticas a direitos humanos em países específicos. Condenou a seletividade, mas também a praticou em determinadas situações (Asano; Nader, 2011, p. 129-130).

Em março de 2012, ao ensejo da 19ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, na Suíça, a secretária de Direitos Humanos do Brasil, Maria do Rosário, expressou o compromisso brasileiro em relação ao respeito aos direitos humanos e o respeito aos compromissos assumidos internacionalmente. Em seu discurso destacou as ações do Estado brasileiro nos últimos anos referente às políticas públicas que consagram

os direitos reconhecidos nos tratados firmados pelo Brasil e reafirmou o interesse em continuar sendo protagonista na gestão e representação no plano internacional. Nesse sentido, a secretária também apresentou a candidatura do Brasil para 2013-2015 com o interesse de voltar a fazer parte integrante do órgão (Proner, 2012).

Em maio de 2012 o Brasil passou pela segunda vez pelo Sistema de Revisão Periódica Universal e foi notificado pelo Conselho com um relatório contendo 170 violações aos direitos humanos no país. Ao passar pela sabatina no Conselho a delegação brasileira precisou explicar principalmente as violações ocorridas no sistema prisional brasileiro, que conta com 500 mil pessoas detidas e com 36% de presos provisórios. Além do sistema carcerário também foram discutidas violações no processo de preparação da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos. “Organizações da sociedade civil denunciaram que as obras para a Copa nas 12 cidades brasileiras em vez de servir para enfrentar velhas necessidades de políticas públicas, estão sendo um catalisador de negócios imobiliários em detrimento dos mais pobres.”. Ao apresentar suas considerações o Brasil “[...] aceitou 159, 10 foram ‘parcialmente acolhidas’ e rejeitou totalmente 1 – a que propunha a extinção da Polícia Militar. Para o Brasil, esta recomendação específica se choca com provisões constitucionais” (Conectas, 2012).

Vale lembrar que quando o Brasil passou pela primeira RPU, em 2008, o país recebeu apenas 15 questionamentos, críticas e sugestões (Conectas, 2012). Com um relatório contendo 170 violações de direitos humanos o Brasil deveria observar o seu “telhado de vidro” e buscar resolver seus problemas internos antes de se preocupar em ser protagonista no plano internacional. Para ser exemplo e ser ator na política de direitos humanos no plano internacional e regional devemos primeiro fazer o dever de casa.

3 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A necessidade de colocar em prática e preservar as garantias e direitos fundamentais espalhou-se pelo planeta após o surgimento da DUDH. A partir de 1948 as organizações internacionais regionais com fins políticos, os “braços” regionais da ONU, estabeleceram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos levando em consideração as características culturais e a realidade de seu povo. As organizações que tiveram papel relevante nessa luta são o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a União Africana.

Flávia Piovesan apresenta as seguintes características dos sistemas regionais:

Se o sistema regional europeu apresenta-se como o mais amadurecido e consolidado dos sistemas regionais, estando o sistema interamericano em posição intermediária, o sistema regional africano é o mais recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção.

Com efeito, basta atentar ao fato de que a Convenção Européia de Direitos Humanos foi adotada em 1951, tendo entrado em vigor em 1953. A Convenção Americana foi adotada em 1969, entrando em vigor em 1978. Já a Carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos somente foi adotada em 1981, passando a vigorar em 1986. Isto é, se o sistema regional europeu nasceu na década de 50, revelando hoje os acúmulos obtidos ao longo de mais de cinco décadas, e o sistema interamericano consolidou-se a partir da década de 70, o sistema africano emergiu na década de 80, refletindo hoje os acúmulos das últimas duas décadas (Piovesan, 2006, p. 119).

Os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos possuem um papel tão importante quanto o das Nações Unidas. Desta forma, devido a sua vital importância e sem o objetivo de esgotar o assunto, serão analisados os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, seus tratados, instituições e suas particularidades.

3.1 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de resguardar a dignidade humana e, “dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – o sistema interamericano e africano” (Piovesan, 2006, p. 63).

Em sua consolidação, esse sistema tem um fator histórico muito forte que o leva ao desenvolvimento por meio da cooperação de todos os que sobreviveram à guerra.

Este sistema possui dois instrumentos para a garantia dos direitos fundamentais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, e a Carta Social Europeia, de 1961. O primeiro tratado respeita os direitos civis e políticos, enquanto o segundo, os sociais e econômicos (Dinh; Doillier; Pellet, 2002).

A Convenção Europeia, já no primeiro dispositivo, obriga os Estados-membros, de forma geral, a garantirem a proteção aos direitos humanos dentro de seus territórios, sob pena de terem de prestar esclarecimentos. Destaca-se que, atualmente, “[...] há mais de 185 instrumentos internacionais adotados pelo Conselho da Europa” (Piovesan, 2006, p. 66-68).

Inclusive, no bloco econômico europeu, os Estados possuem a competência originária em matéria de direitos humanos, e a comunidade internacional, com suas instituições, a competência subsidiária, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos buscando “[...] complementar os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, tornando-os mais eficazes” (2006, p. 68).

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi estabelecida pelo 11º Protocolo de 1994, que modificou o sistema previsto pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. Pelo regulamento da Corte, qualquer

pessoa, grupo ou Organização Não Governamental pode peticionar ao Tribunal contra um Estado europeu violador dos Direitos Humanos. O Estado, se condenado, deverá reparar o dano causado e respeitar a sentença da Corte (Cassese, 2005). Para peticionar à Corte, no entanto, é necessário respeitar os requisitos previstos no artigo 35 da Convenção que exige o esgotamento dos recursos internos, no prazo de seis meses, contados da sentença definitiva nacional. A petição deverá, ainda, não ser anônima, não havendo, também, litispendência internacional, deverá ser fundamentada e não constituir um abuso de direito de petição. É claro que o Estado violador deve ter ratificado a Convenção e assim, reconhecer o Tribunal como competente.

A Corte Europeia tem feito grandes avanços com seus julgamentos, obrigando os Estados-membros a adequarem suas legislações de acordo com suas sentenças. Dessa forma a Corte atua, também, como harmonizadora dos direitos humanos na Europa (Piovesan, 2006). Se porventura um Estado não cumprir a sentença da Corte, a última medida é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa.

3.2 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos foi criada pela Carta de Bogotá, em 1948. Juntamente com esse tratado foi assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com o objetivo de dar proteção regional aos direitos humanos nos países americanos.

A Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em 1959, estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que começou a trabalhar no ano seguinte,

e tinha como incumbência promover os direitos estabelecidos tanto na Carta de Bogotá quanto na Declaração de Direitos e Deveres do Homem (Mazzuoli, 2011a).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, contudo, tem sua efetividade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o qual entrou em vigor apenas em 1978, após obter o número mínimo de ratificações. Esse tratado também instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica (Mazzuoli, 2011b).

A competência da Corte é tanto jurisdicional quanto consultiva, igualando-se à Corte Europeia, no entanto o procedimento para ingressar com uma reclamação perante a Corte diferencia-se do sistema europeu. A reclamação do indivíduo contra o Estado é apresentada à CIDH, que atua representando o indivíduo reclamante nessa fase. Ao réu é concedido o direito do contraditório e nada obsta que haja uma conciliação amigável. A Comissão decide com base nos fatos e nas alegações das partes se o expediente deverá ser arquivado ou levado adiante. No caso de seguir adiante, a Comissão realiza uma investigação minuciosa dos fatos ocorridos e faz recomendações às partes envolvidas para resolver o caso no prazo de três meses. Caso isso não ocorra, a Comissão poderá emitir sua própria opinião e conclusão, ou ainda, nesse prazo, submeter à Corte o relatório de mérito (Piovesan, 2006).

Como é possível observar, diversamente da Corte Europeia,⁷ no sistema americano os indivíduos não podem peticionar. Essa competência cabe apenas aos Estados-membros e à Comissão. Dois regulamentos

⁷ A Comissão Europeia de Direitos Humanos foi extinta em 1998. Desde então não há mais a fase de tentativa de solução preliminar e amigável entre as partes. Essa mudança gerou uma avalanche de processos diretamente para a Corte Europeia de Direitos Humanos. Outra diferença é que no sistema europeu, com a extinção da Comissão o indivíduo é autor

recentes trouxeram mudanças no sistema processual da Corte. O Regulamento aprovado em 2000 possibilitou o *locus standi in judicio* ao indivíduo ao permitir que “depois de admitida a demanda, as presumidas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente creditados poderão apresentar suas solicitações, argumentos e provas em forma autônoma durante todo o processo” (artigo 23). A partir de então as vítimas ou seus representantes fazem parte da demanda juntamente com a Comissão. Já o regulamento vigente de 2009 deu maior protagonismo aos representantes das supostas vítimas e ao Estados. A Comissão não poderá mais apresentar testemunhas e declarações de supostas vítimas, e só poderá apresentar peritos em algumas hipóteses. Também foi criada a figura do defensor interamericano para as supostas vítimas sem representação perante a Corte.

3.3 O Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi adotada em 1981, e entrou em vigor em 1986, denominada Carta de Banjul. Este tratado faz parte da organização que tem o objetivo de proteger em âmbito regional os direitos humanos pela União Africana. A Carta traz, também, medidas de salvaguarda para garantia dos direitos e deveres que estabelece. Possui uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a quem compete zelar e assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos da África.

A Comissão tem sede em Gâmbia, é um órgão político, porém também tem competência para analisar petições encaminhadas por indivíduos e organizações internacionais, que denunciam violação aos direitos humanos. O dever da Comissão é buscar uma solução amigável.

da demanda em nome próprio contra o Estado.

Nas palavras de Flávia Piovesan,

a recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações de direitos humanos (2006, p. 119).

Em 1998 foi adotado o Protocolo à Carta Africana com o objetivo de criar a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O Protocolo entrou em vigor em 2004 e até o momento, dos 53 Estados africanos, apenas 26⁸ ratificaram. A Corte possui competência consultiva e jurisdicional, trabalhando conjuntamente com a Comissão. A Corte, porém, iniciou suas atividades apenas em 2008 com a proposta de regulamento aguardando a aprovação e harmonização das normas juntamente com a Comissão Africana, o que ocorreu somente em 2010. O primeiro julgamento da Corte ocorreu em 2009 contra a República do Senegal. Em junho de 2012 a Corte recebeu 24 petições, das quais 12 já foram julgadas (African Court..., 2012).

A eficácia desse sistema dependerá dos Estados que o compõem. Pelo que se observa a realidade do continente africano está longe de cumprir, ao pé da letra, os compromissos firmados em prol da defesa e garantia dos direitos humanos, infelizmente. Como exemplo, pode-se citar a situação complicada em Darfur, no Sudão, onde as tropas da União Africana não conseguem mais garantir a paz; em Serra Leoa, o conflito sem fim pelos “diamantes de sangue”, entre outros casos.

⁸ Algeria, Burkina Faso, Burundi, Cote d'Ivoire, Comoros, Congo, Gabon, Gambia, Ghana, Kenya, Libya, Lesotho, Mali, Malawi, Mozambique, Mauritania, Mauritius, Nigeria, Niger, Rwanda, South Africa, Senegal, Tanzania, Togo, Tunisia and Uganda (African Court..., 2012).

4 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO

A Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como ao desenvolvimento e à proteção dos direitos humanos, iniciando, assim, sua participação na esfera internacional na proteção desses direitos, além da previsão já existente internamente.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (Piovesan, 2006).

Na esfera regional o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Desde então a relação do Estado brasileiro com o sistema interamericano foi se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi introduzida como direitos fundamentais previstos na Constituição. Isso, contudo, não foi o suficiente para que cessassem as violações aos direitos humanos, pois o Estado brasileiro já foi réu em cinco processos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o momento. Desses cinco processos em apenas um o Brasil foi absolvido.

4.1 As Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nas Petições em que o Brasil foi Acionado

O regulamento da Comissão permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou Organização Não Governamental em capacidade postulatória encaminhe uma reclamação. Essa previsão foi inserida no rol de

atribuições da Comissão em 1965, na 2ª Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro, e busca aproximar o Sistema Interamericano das vítimas (Matos Brito, 2012).

Segundo Flávia Piovesan, no período de 1970 a 2008 a Comissão admitiu 98 casos contra o Estado brasileiro. “Desse total, há casos que foram apreciados pela Comissão Interamericana, sendo os respectivos relatórios publicados no relatório anual da Comissão, e há aqueles – a maioria deles – que estão pendentes perante a Comissão Interamericana” (Piovesan, 2012, p. 395). Os casos que estão pendentes para análise são considerados confidenciais pela Comissão.

O Brasil⁹ após ser notificado pela Comissão será representado pelos seus órgãos da Administração Pública: Advocacia-Geral da União, Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos. É importante que esses órgãos atuem conjuntamente, cada um no seu âmbito de competência, na defesa que será apresentada perante a Comissão. De acordo com Sergio Ramos de Matos Brito, “[...] nenhum desses participantes deve desempenhar seu papel de forma isolada. A unificação do discurso e a atuação em coordenação deve ser buscada no plano interno, a fim de que a defesa estatal seja uníssona e coerente na esfera internacional” (2012).

No universo desses 98 casos existem violações de direitos humanos referentes aos direitos dos povos indígenas; assassinato e tortura relacionados ao período do regime militar; sistema penitenciário brasileiro; violência no campo (rural); violação dos direitos das crianças e adolescentes; violência contra a mulher; discriminação racial, entre outros (Piovesan, 2012).

⁹ Segundo Ventura e Cetra: “entre 1998 e 2011, o Brasil foi alvo de 27 “medidas cautelares” da CmIDH13. Entre 1999 e 2011, 643 petições referentes ao Brasil foram recebidas pela CmIDH, das quais 93 foram encaminhadas ao governo brasileiro” (Ventura; Cetra, 2013, p. 3, prelo).

Um dos casos encaminhados à Comissão em 1996 foi o caso Eldorado dos Carajás, no qual os peticionários alegaram que agentes do Estado brasileiro assassinaram 19 trabalhadores rurais e feriram outras dezenas deles ao desalojá-los de uma rodovia pública onde estavam acampados. O Estado alegou que os peticionários não haviam esgotado os recursos internos e a Comissão não tinha competência para analisar o fato. O argumento foi rejeitado (Relatório nº 21/03; CIDH, 2012).

No ano seguinte, 16 indígenas ianomâmi, representados pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (Cejil), e outras Organizações Não Governamentais, denunciaram suposta negligência do governo brasileiro no massacre dos índios ocorrido em julho de 1993, na região de Haximu, Venezuela.

Com efeito, os peticionários afirmam que, entre os meses de junho e julho de 1993, em dois incidentes, garimpeiros brasileiros assassinaram 16 indígenas Yanomami na região de Haximu, inclusive anciãos, mulheres e crianças. Posteriormente, segundo os peticionários, a fim de escapar de possíveis retaliações do povo indígena, os garimpeiros saíram da Venezuela por aeroportos ilegais da região, e teriam se refugiado na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, no Brasil. Segundo os peticionários, depois do massacre os governos do Brasil e da Venezuela assinaram um acordo bilateral (“Comissão Bilateral”), pelo qual se decidiu que o Brasil se encarregaria de investigar o ocorrido e punir os responsáveis. Os peticionários destacam que uma inspeção na área do massacre determinou que os fatos teriam ocorrido em território venezuelano, mas que, por se tratar de um crime de genocídio supostamente perpetrado por garimpeiros brasileiros, acordou-se que a investigação e o processo do Massacre de Haximu era da competência da Justiça Federal brasileira. Em sua última comunicação apresentada em 16 de julho de 2004, os peticionários indicaram que até aquela data tinham se passado 11 anos desde o Massacre de Haximu sem que houvesse uma decisão definitiva sobre os recursos da jurisdição interna. Com base nisso, os peticionários alegaram que existia atraso injustificado

na decisão sobre os mencionados recursos e que a petição era admissível, em conformidade com o artigo 46.2.c da Convenção Americana (CIDH, 2012).

A Comissão decidiu arquivar a petição levando em consideração que os réus foram julgados e houve recurso até as últimas Cortes brasileiras, tanto no STJ quanto no STF. Assim a Comissão considerou que faltavam elementos necessários para “determinar se existem ou subsistem os motivos desta petição. Levando em conta a falta desses elementos, a CIDH decide arquivar a presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.a do Regulamento da CIDH” (Relatório n. 88/11; CIDH, 2012).

Em 1998 a petição mais conhecida pelos brasileiros foi protocolada na Comissão Interamericana: Maria da Penha Maia Fernandes, representada pelo Cejil e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). Os peticionários alegavam que o Brasil havia sido tolerante com a violência cometida por Marco Antonio Heredia Viveiros, em sua residência, contra sua esposa durante os anos que conviveram em matrimônio, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio de 1993. Maria da Penha, em decorrência “[...] dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos [...]” as medidas necessárias, apesar das denúncias realizadas, para processar e punir o agressor (CIDH, 2012) Assim a petição denunciou

[...] a violação dos artigos 1º(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8º (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3º, 4º, a,b,c,d,e,f,g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou

comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão (CIDH, 2012).

Um dos resultados da petição foi a elaboração de Lei 11.340/2006 com o objetivo de punir os agressores contra a violência de gênero, e o comprometimento do Estado brasileiro em realizar campanhas contra esse tipo de violência.

Em 2003, outra petição foi apresentada à Comissão Interamericana, tendo como suposta vítima Ivan Rocha (locutor de rádio, cujo nome verdadeiro era Valdeci de Jesus). Os peticionários alegavam que a vítima desapareceu em 22 de abril de 1991, “[...] supostamente em represália por suas denúncias sobre grupos de extermínio que vinham atuando no sul do Estado da Bahia, no qual estariam envolvidos tanto policiais como um deputado” (CIDH, 2012). De acordo com a petição, o desaparecimento ocorreu após a suposta vítima haver informado em seu programa de rádio “A Voz de Ivan Rocha”, que entregaria a uma autoridade uma lista com os nomes de vários policiais e de um deputado supostamente envolvidos nos crimes cometidos pelos grupos de extermínio. A peticionária ressaltou que o Estado não encontrou os autores materiais e/ou intelectuais do crime, nem determinou o paradeiro da suposta vítima (Relatório n. 5/11; CIDH, 2012). Posteriormente a defesa do Estado brasileiro que alegou ser a Comissão incompetente para decidir sobre o caso, esta decidiu ao contrário e determinou que continuassem com o procedimento.

Em 2006, o caso Celso Daniel também chegou à Comissão. O peticionário, seu filho Bruno José Daniel Filho, solicitou “[...] a intervenção da Comissão para assegurar que as investigações sobre a morte de Celso Daniel (a “suposta vítima”), ex-prefeito da cidade de Santo André, São Paulo, fossem realizadas pela Polícia Federal ao invés da Polícia Civil” (Relatório n. 131/10; CIDH, 2012). Segundo o peticionário a investigação

realizada pela Polícia Civil apresentava irregularidades e contradições em relação ao sequestro, detenção e as circunstâncias nas quais ocorreu a morte da suposta vítima, entre 9 e 10 de janeiro de 2002. A Comissão decidiu pelo arquivamento da petição devido à falta de “elementos necessários para adotar uma decisão com respeito à admissibilidade desta petição, apesar das reiteradas solicitações de informação apresentadas ao peticionário” (CIDH, 2012). A Comissão entendeu que não possuía “[...] informações acerca do esgotamento dos recursos internos e outros requisitos relacionados à admissibilidade, tampouco possui informação sobre se ainda existem os motivos da presente petição” (CIDH, 2012).

Também nos procedimentos da CIDH foram determinadas nos últimos anos três medidas cautelares, nos casos: Comunidades Indígenas do Xingu (MC 382/10); Adolescentes internados na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) (MC 224/09) e Pessoas Privadas da Liberdade na Penitenciária Polinter-Neves (MC 236/08) (CIDH, 2012). A primeira refere-se à questão da instalação da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, e a proteção da comunidade indígena do Xingu; já as duas últimas dizem respeito às violações da integridade física dos detentos nas duas casas de detenção, o que não é novidade no sistema prisional brasileiro, que sofre com a superlotação e ausência de gestão adequada. Em 2012 já foram publicados 17 relatórios. Desses 8 considerados admissíveis, 6 foram arquivados e 3 considerados inadmissíveis (CIDH, 2012).

4.2 As Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Processos em que o Brasil foi Demandado

O Estado brasileiro foi réu em cinco processos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o momento. A primeira demanda foi o Caso Nogueira de Carvalho e Outros *vs.* Brasil, submetido à Corte em janeiro de 2005, na qual o Brasil foi absolvido. A sentença foi proferida em 28 de novembro de 2006 (Coelho, 2007).

Diferentemente do Caso Damião Ximenes Lopes *vs.* Brasil, que gerou a primeira condenação do Estado brasileiro no sistema interamericano. O Caso Damião Ximenes Lopes foi apresentado à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2004 e a sentença proferida em julho de 2006 (Corte..., 2012). Damião era portador de deficiência mental e foi submetido a condições desumanas e degradantes na sua hospitalização na Casa de Repouso Guararapes, onde faleceu decorrente de maus tratos. A vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 “[...] para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde [...]”, localizada no município de Sobral, Estado do Ceará. Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação (Borges, 2009). O Estado brasileiro foi condenado por omissão, pois não processou nem julgou os responsáveis pelos fatos ocorridos com a vítima. A condenação brasileira trouxe à baila a situação das casas de tratamento psiquiátrico no país. A indenização à família de Damião foi paga somente em 17 de agosto de 2007, um ano após a sentença (Borges, 2009).

O Relatório de supervisão do cumprimento da sentença da Corte é realizado anualmente. No último relatório de 17 de maio de 2010 o Brasil ainda não havia cumprido na totalidade as determinações contidas na sentença do caso Damião (Corte... 2012). Essa infelizmente é a realidade brasileira quanto ao cumprimento das sentenças da Corte – a morosidade em cumpri-las na sua totalidade (Algayer; Noschang, 2012).

Dois julgamentos ocorreram em 2009 com os casos *Escher e Outros vs. Brasil* e *Garibaldi vs. Brasil*. Em 20 de dezembro de 2007 a Comissão remeteu o relatório à Corte Interamericana concluindo que o Estado é responsável internacionalmente “[...] pela violação [dos direitos humanos]

em prejuízo de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni’, membros das organizações Coana e Adecon” (Corte..., 2012).

Por sua vez, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes apresentaram uma lista de trinta e quatro pessoas, que a seu critério seriam as supostas vítimas deste caso 64. Afirmaram que, em virtude do caráter secreto do procedimento de interceptação e gravação telefônica previsto na Lei No. 9.296/96, “em nenhum momento, durante o procedimento junto [à Comissão], delimitaram as [supostas] vítimas das violações, nomeando-as [, haja vista que] no ano 2000, quando a denúncia foi apresentada, as organizações peticionárias não detinham condições de saber a amplitude das interceptações telefônicas ilegais [e] a totalidade das pessoas que tiveram conversas telefônicas ouvidas e gravadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Sabia-se somente [de] um pequeno grupo de integrantes e lideranças da Coana e Adecon [, cujas chamadas haviam sido] interceptad[a]s porque suas conversas foram divulgadas na mídia local e nacional [...]. Por isso, somente em 2004 [...] foi possível te[r] conhecimento e acesso a todas as transcrições das gravações” (Corte..., 2012).

A Corte condenou o Brasil ao pagamento de uma compensação de danos imateriais no valor de US\$ 20.000 (vinte mil dólares) para cada vítima, e ainda que essa quantia deverá ser paga diretamente aos beneficiários no prazo de um ano contado a partir da notificação da sentença (Corte..., 2012). Na primeira supervisão realizada pela Corte em 2010 o Estado brasileiro ainda não havia publicado a sentença em jornal de grande circulação por se tratar de texto muito longo. O Brasil requereu a publicação do resumo da sentença e foi atendido pela Corte. Novamente destaca-se a morosidade no cumprimento e ainda o pedido de alteração na publicação total da decisão. O Estado brasileiro parece querer esconder de sua população a totalidade dos fatos ocorridos (Algayer; Noschang, 2012).

No caso conhecido como Sétimo Garibaldi (Garibaldi *vs.* Brasil), julgado em 2009 pela Corte, a Comissão alega a responsabilidade por omissão do Estado brasileiro decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir “[...] o homicídio do senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem-terra, que ocupavam uma fazenda no município de Querência do Norte, Estado do Paraná”. O Brasil foi condenado a tomar as medidas adequadas para processar e julgar os responsáveis pelo homicídio da vítima bem como pagar indenização aos seus familiares (Corte..., 2012).

Em 22 de fevereiro de 2011 o Relatório da Corte sobre a supervisão do cumprimento da sentença apontou que o Brasil ainda não havia cumprido na totalidade com as determinações da sentença, permanecendo a supervisão em aberto. O Brasil “[...] informou que em 22 de setembro de 2010 foi emitido o Decreto No. 7.307/10, o qual autorizou a Secretaria dos Direitos Humanos a dar cumprimento à Sentença da Corte, em particular o pagamento das indenizações às vítimas” (Corte..., 2012).

O último caso julgado pela Corte Interamericana contra o Brasil foi o conhecido Caso da Guerrilha do Araguaia – Caso Gomes Lund. A Corte analisou as ações do governo brasileiro que geraram violações aos direitos humanos ao reprimir o movimento de oposição à ditadura, entre 1972 e 1975, denominado de *Guerrilha do Araguaia* (formado por membros do Partido Comunista do Brasil/PC do B e camponeses da região). O julgamento reconheceu que a operação realizada pelo Exército Brasileiro, com o objetivo de reprimir tal manifestação, resultou no desaparecimento forçado de 70 pessoas, detenção arbitrária e tortura. Desta forma a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, mediante sentença, que o Brasil tomasse uma série de medidas incluindo: a abertura dos arquivos da época em que esteve no poder a ditadura militar, instauração da Comissão da Justiça, Memória e Verdade, compensação às famílias das vítimas,

encontrar os corpos dos desaparecidos para que as famílias pudessem velar seu entes queridos, e também determinou a invalidade da Lei da Anistia (Lei 6683/79) (Brasil, 2012a).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho de Direitos Humanos da ONU desempenha o papel de fiscalizador, como se pode observar, no entanto ainda faltam mecanismos mais eficazes na cobrança do cumprimento dos tratados pelos Estados signatários. Isso inclui o Estado brasileiro, o qual ratificou dezenas de tratados e como demonstrado pelo último relatório da RPU está esquecendo de efetivar o seu cumprimento. Querer ser um *player* na política externa de direitos humanos e ficar na vitrine exigindo dos outros Estados o que não realiza dentro de suas fronteiras significa ter telhado de vidro e atirar pedra no do vizinho. Antes de propor recomendações e resoluções em âmbito universal devemos cumprir com os compromissos que firmamos. A reforma no sistema prisional e segurança pública é urgente

No plano regional a tarefa do Brasil também é árdua, pois o caso Maria da Penha trouxe visibilidade à Comissão e apresentou a luz no fim do túnel para muitas violações de direitos humanos deixadas à margem na jurisdição brasileira. Se um dos requisitos é o esgotamento dos recursos internos, é preciso que seja possível esgotá-los, pois muitas vezes o princípio do devido processo legal ou do acesso à Justiça é esquecido no plano interno. Desta forma, a possibilidade de recorrer à jurisdição regional é a solução. Nesse sentido também o caso da Guerrilha do Araguaia, que condenou o Brasil a resgatar a história das violações ocorridas no período da ditadura militar e formar com o apoio total da presidente Dilma Rousseff a Comissão da Verdade. Ainda há muito a ser feito pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

- AFRICAN Court on Human and Peoples Rigths. Disponível em: <<http://www.african-court.org/en/index.php/about-the-court/brief-history>>. Acesso em: 8 out. 2012.
- ALGAYER, K.; NOSCHANG, P. O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: considerações e condenações. In: *Espaço Jurídico*, Joaçaba: Editora Unochapecó, 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.
- NADER, L.; ASANO, C. L. Reflexões sobre a política externa em direitos humanos do governo Lula. In: DE PAULA, M. (Org.). *Nunca antes na história deste país...?: um balanço das políticas do governo Lula*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2011. p. 117-131.
- BORGES, N. *Damião Ximenes*: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BRASIL. *A corte interamericana de direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 out. 2012a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 6 fev. 2012b.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional*. Trad. Maria Manuela Farrajota et al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CASSESE, A. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2005.
- COELHO, Rodrigo M. G. *Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2007.
- CIDH. Comissão Interamericana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org>>. Acesso em: 6 out. 2012.
- CONNECTAS. *Pés de barro*. Contradições do Brasil em direitos humanos são debatidas na ONU. Disponível em: <<http://www.conectas.org/politica-externa/lideranca-global-contradicoes-do-brasil-em-direitos-humanos-serao-debatidas-na-onu>>. Acesso em: 7 out. 2012.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 6 out 2012.

DELMAS-MARTY, M. *Três desafios para um Direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

MAZZUOLI, V. O. (Org.). *Coletânea de Direito Internacional*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011b.

MATOS BRITO, S. R. Direitos Humanos na Organização dos Estados Americanos: análise da atuação brasileira ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Advocacia Geral da União*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 7 out. 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <onu.org.br>. Acesso em: 30 set. 2012.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRONER, C. Brasil no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Carta Maior*. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=5499>. Acesso em: 7 out. 2012.

UNITED NATIONS. Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRmain.aspx>>. Acesso: 7 out 2012.

VENTURA, D.; CETRA, Raísa. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte . In: SILVA FILHO, J. C.; TORELLY, M. (Orgs.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum. 2013. p. 1-61. (prelo).

Recebido em: 9/10/2012

Aprovado em: 5/11/2012